



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **346 / 2022**

Data: **08/06/2022 12:36**

Apenso(s)

CAI: 1

Pg nº

Incorporado(s)

~~001~~
~~002~~
CMA

Beneficiário: **GABINETE ROBERTO RANGEL**

Endereço: **29190-062 Rua PROFESSOR LOBO, - Comp: - CENTRO - Aracruz/ES**

Complemento

do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: **PROJETO DE LEI**

PROJETO DE LEI Nº 26/2022.

GARANTE O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 20/2022

Garante o direito ao acompanhamento especializado de equipe multidisciplinar nas escolas públicas e privadas do Município de Aracruz para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito a entrada e a permanência de equipe multidisciplinar composta por profissionais especializados nas escolas públicas e privadas do Município de Aracruz para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sempre que for comprovada sua necessidade.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar poderá ser composta por profissionais das áreas de psicologia, de psicopedagogia, de fonoaudiologia, de terapia ocupacional, de nutrição ou de outro profissional que o aluno necessite.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Aracruz, 07 de Junho de 2022.


Roberto Rangel

Vereador – Podemos



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e notório que o Transtorno do Espectro Autista - TEA, por apresentar diversas dificuldades do desenvolvimento humano, necessita do trabalho comprometido de todos os profissionais envolvidos com a educação e principalmente da dedicação e empenho dos seus familiares.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o TEA como uma variedade de condições que causam algum grau de comprometimento repetitivo no comportamento social, na comunicação e na linguagem do indivíduo.

Neste viés, uma instituição de ensino inclusiva é um importante fator para o relacionamento social e desenvolvimento das habilidades de todos os educandos que a integram.

É cediço também que existem necessidades educativas especiais apresentadas pelo autismo, mesmo porque o espectro autista é considerado deficiência por lei, e por tal razão tem direito de fazer uso de todos os benefícios que a inclusão oferece na rede regular de ensino, pública ou privada.

Reflexo disso tem-se o disposto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, que já prevê a figura de profissionais especializados, *in verbis*:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

O autista já tem seu direito ao acompanhamento educacional especializado expresso na Lei nº 12.764/2012, veja o que diz o art. 3º e seu parágrafo único:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

O trabalho desenvolvido pelo acompanhante especializado consiste em atuar como mediador de atendimento da educação especial, seja na compreensão dos conteúdos, desenvolvimento do aluno ou até mesmo nas relações interpessoais, na comunicação e no processo de ensino e aprendizado.

A presença do profissional de apoio especializado é fundamental para o desenvolvimento de aprendizagem do aluno com espectro autista, já que ele é quem faz a ponte entre o aluno autista e o professor regente, o coordenador da escola e, principalmente os pais.

A jurisprudência é uníssona, pacífica e favorável ao conteúdo inserido nesta proposição, determinando que seja garantido o acompanhamento educacional especializado nos estabelecimentos de ensino:

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE É PORTADOR DE AUTISMO INFANTIL (TID e TRANSTORNO INVAISIVO DE DESENVOLVIMENTO) E DE DOENÇA METABÓLICA (ALERGIA ALIMENTAR DE AMINOÁCIDO), DEPENDENTE DO AUXÍLIO DE ENFERMEIROS E DE MEDIADOR EM SALA DE AULA. ALEGAÇÃO DE RECUSA DO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL EM PERMITIR O INGRESSO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PARTE AUTORA QUE POSSUI O DIREITO CONSTITUCIONAL DE RECEBER APOIO NECESSÁRIO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, NA FORMA DO ART. 24, INCISO 2, ALÍNEA e D e DO DECRETO-LEGISLATIVO N.º 186/2008, QUE APROVOU O TEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. PROVA DOS AUTOS QUE COMPROVOU PARCIALMENTE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PARTE RÉ RESTRINGIU O ACESSO DO MEDIADOR EM SALA DE AULA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DIREITO DE ACOMPANHAMENTO QUE NÃO CONFIGURA DIVERGÊNCIA OU DESACORDO COM O MÉTODO PEDAGÓGICO APLICADO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. DANOS MORAIS COMPROVADOS, CUJA INDENIZAÇÃO FOI RAZOAVELMENTE FIXADA EM R\$5.000,0. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRJ - Acórdão Apelação 0005245- 32.2011.8.19.0024, Relator(a): Des. Jds João Batista Damasceno, data de julgamento: 23/08/2017, data de publicação: 23/08/2017, 27ª Câmara Cível)

Importante consignar que o presente projeto já é lei na Cidade de Vitória – Lei 9692/2020, e é proposta que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cujos pareceres de constitucionalidade da matéria são anexados a esta proposição.

Entendo que o Projeto de Lei em questão é de suma importância

GABINETE - VEREADOR ROBERTO RANGEL



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

para a sociedade, visando conscientizar o respeito para com as pessoas com deficiências, principalmente com a comunidade autista.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o acolhimento e a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Aracruz/Espírito Santo, 07 de junho de 2022.

[Signature]
Roberto Rangel

Vereador – Podemos



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig. nº
007
CNA

Aracruz/ES, 21 de junho de 2022.

MEMORANDO N.º. ____/2022

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

Assunto: Parecer

Ilmo. Dr. **Procurador**,

Cumprimentando-o, venho, respeitosamente, solicitar a emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade desta proposição, o Projeto de Lei do Legislativo n.º. 020/2022.

Nesta oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
VEREADOR (UNIÃO BRASIL)



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

Processo nº

346 / 2022



LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

008
CMA

Despacho: EM TRAMITE

Encaminha os autos para emissão de parecer jurídico, à pedido do relator.

Att.

Aracruz, 22 de Junho de 2022 17:21


MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI
LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
009
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 21 de junho de 2022.

MEMORANDO N.º. ____/2022

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz

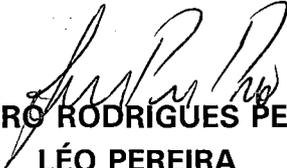
Assunto: Parecer

Ilmo. Dr. Procurador,

Cumprimentando-o, venho, respeitosamente, solicitar a emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade desta proposição, o Projeto de Lei do Legislativo n.º. 020/2022.

Nesta oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
VEREADOR (UNIÃO BRASIL)



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 346/2022

Requerente: Vereador Roberto dos Reis Rangel

Assunto: Projeto de Lei nº 020/2022

Parecer nº: 077/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. ASSEGURA DIREITO A ENTRADA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PARA ATENDER PESSOAS AUTISTAS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 020/2022, de autoria do vereador Roberto dos Reis Rangel, que assegura o direito de entrada e a permanência de equipe multidisciplinar nas escolas públicas e privadas do Município de Aracruz para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) sempre que for comprovada sua necessidade.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

013
CMA

Nos termos do art. 22, XXIV, da Constituição compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Já o art. 24, IX, da CF/88 reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino.

Como visto, o art. 30, I e II, da Carta da República, autoriza os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, bem como a suplementar a legislação estadual e federal.

Logo, o Município pode legislar sobre a matéria, desde que observadas as diretrizes e bases da educação instituídas pela União, bem como respeitadas as normas federais e estaduais disponham sobre educação e ensino.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CM
CMA

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

Da leitura do art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição depreende-se que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa daquele poder.

Nessa toada, o art. 63, § Único, III e VI, da Constituição do Espírito Santo:

Art. 63 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Da mesma forma, o art. 30, Parágrafo Único, II e IV, da Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

015
CMA

Art. 30 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Dito isso, entendo que a proposta de lei, ao impor a entrada e a permanência de equipe multidisciplinar nas escolas municipais interfere na organização administrativa da Secretaria de Educação e das próprias unidades escolares, vulnerando o art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV, da LOM.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.]

Assim, entendo que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto no item anterior, ao interferir na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, a proposição apresenta vício formal (de iniciativa) vulnerando, por consequência, o princípio da separação dos poderes.

Não obstante isso, como cediço, a recente Lei Federal nº 14.254/2021 regulamentou o acompanhamento para educandos com transtornos de aprendizagem, que compreende o apoio educacional na rede de ensino e o auxílio terapêutico especializado na rede de saúde.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1000
096
CMA

Ou seja, com a superveniência da lei federal, que estabeleceu normas gerais para o acompanhamento multidisciplinar de alunos com transtorno de aprendizado, o Município de Aracruz deverá editar norma específica, caso deseje, para complementar a norma federal.

Neste caso, embora seja louvável a intenção do proponente, a regulamentação/implementação da referida proposta exige infraestrutura permanente multidisciplinar dentro da organização das Secretarias da Educação e Saúde, além de articulação com os gestores dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, o que atrai a competência privativa do chefe do Executivo.

Por fim, observo que a proposta de lei não esclarece quem será responsável – a escola, a família ou outrem – por aferir/definir, em cada caso, a necessidade de ingresso/permanência da equipe multidisciplinar nas instituições de ensino, situação que tende criar ingerências externas na rede municipal de ensino.

Posto isto, entendo que o Projeto de Lei é inconstitucional por usurpar a competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa da Secretaria de Educação e das escolas municipais (vício de iniciativa), e conseqüentemente vulnerar o princípio da Separação dos Poderes.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF estabeleceu, no § Único do seu art. 59, a edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98 estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJ
017
CMA

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 020/2022 está em desconformidade com o ordenamento jurídico por violar o princípio da Separação dos Poderes.

Assim, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 29 de agosto de 2022.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo n°
346 / 2022

Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

PG n°
018
CMA

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 29 de Agosto de 2022 17:55

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

Remessa 1-2631/2022 29/08/2022 17:55 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo: 346 / 2022 (1) Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: GABINETE ROBERTO RANGEL Assunto: PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Handwritten signature
CMA

Remessa 1-2631/2022 29/08/2022 17:55 	Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Handwritten signature

HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:

Handwritten signature

09.08.22



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N^o. 020/2022 – GARANTE O DIREITO AO
ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS
ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA
PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

AUTORIA: VEREADOR ROBERTO RANGEL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n^o. 020/2022, de autoria do Vereador Roberto Rangel, dispõe sobre o direito ao acompanhamento de equipe multidisciplinar nas escolas da rede de ensino municipal pública e privada de Aracruz para pessoas com transtorno do espectro autista.

Encaminhada a proposição à Procuradoria, foi exarado o parecer de fls. 010/017 pela sua inconstitucionalidade em razão de vício de iniciativa.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n^o. 020/2022, que dispõe sobre o direito ao acompanhamento de equipe multidisciplinar nas escolas da rede de ensino municipal pública e privada de Aracruz para pessoas com transtorno do espectro autista.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, constata-se que, após a análise da proposição pelo d. Procurador, foi exarado parecer pela inconstitucionalidade, destacando-se o seguinte:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Dito isso, entendo que a proposta de lei, ao impor a entrada e a permanência de equipe multidisciplinar nas escolas municipais interfere na organização administrativa da Secretaria de Educação e das próprias unidades escolares, vulnerando o art. 61, § 1º, II, *b* e *e*, da Constituição Federal, o art. 63, § Único, III e VI da Constituição Estadual, e o art. 30, § Único, II e IV, da LOM.

[...]

Assim, entendo que o projeto padece de vício formal de constitucionalidade, tendo em vista que trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo projeto de lei deve estar em consonância com o texto constitucional, sob pena de configuração de vício de inconstitucionalidade. Tratando-se de projeto de lei municipal, deve, além de obedecer às normas da Constituição da República, também, obrigatoriamente, sujeitar-se às normas da Constituição Estadual e da Lei Orgânica.

Com efeito, todas as normas hierarquicamente inferiores, como é o caso do projeto de lei em questão devem estar de acordo com a Constituição, tanto no âmbito formal, quanto no âmbito material.

Sob o ponto de vista formal, o projeto de lei tem que atender aos requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

No caso em apreço, o projeto disciplina matéria de proteção e defesa da saúde e também educação, cuja competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, incisos XII e IX, e, art. 22, inc. XXIV, da CF). Logo, a competência do Município quanto ao tema saúde e educação se restringe à competência suplementar, com fundamento no art. 30, inc. II da CF.

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal, e em último lugar o



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

23

CMA

Município, no exercício da competência suplementar, ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Contudo, relativamente à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, no ponto em que obriga a rede pública de saúde e de educação, o projeto dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Poder Executivo, afrontando a Lei Orgânica municipal, no seu art. 30, parágrafo único, incisos II e IV, que tratam da iniciativa privativa do Prefeito Municipal para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias, *in verbis*:

Art. 30. [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

[...]

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

De igual forma, o presente projeto viola a Constituição Estadual no seu art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e art. 91, inciso I, que tratam da iniciativa privativa do Governador de Estado para a apresentação de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa e atribuições de órgãos ou Secretarias, bem como do exercício, com auxílio dos Secretários de Estado, da direção superior da administração estadual. Confira, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A regra da Lei Orgânica, por sua vez, também está em sintonia com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República para deflagrar o processo legislativo de criação de órgãos e Ministérios (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da CF), bem como possibilita a edição de decreto executivo autônomo para a organização administrativa (art. 84, inciso VI, alínea a, da CF).

Conquanto o projeto tenha alta carga de relevância social, de forma especial para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, indubitavelmente, ao pretender impor atribuição a órgão do poder executivo, invadiu a esfera de competência deste.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membro e Municípios, em tema de processo legislativo, em razão do Princípio da Simetria, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI 2329/AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as



entidades de ensino de primeiro e segundo grau, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente. (STF - ADI 2806/RS - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 23/04/2003)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF - ADI 2857/ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007)

Por outro lado, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais (art. 2º da CF).

Por fim, vale ressaltar que, de acordo com o art. 3º, parágrafo único da Lei n.º. 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já está previsto o direito a acompanhamento especializado em favor da pessoa com transtorno do espectro autista, como se pode ver abaixo:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:
[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Portanto, nota-se que já está previsto em legislação federal, de abrangência nacional e aplicação vinculativa a todos os gestores escolares, sejam de entidades públicas ou privadas, a observância do direito ao acompanhamento especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Assim, em que pese a relevância da proposição e a importância do tema para as pessoas com transtorno do espectro autista e suas famílias, há que se concordar com os termos do parecer da Procuradoria que afirma a incompetência do Poder Legislativo Municipal para deflagrar o processo legislativo de proposições dessa natureza.

E, por fim, há que se levar em consideração que a matéria já está disciplinada pela legislação federal pertinente ao tema, a qual, sem sombra de dúvidas, já outorgou o direito ao acompanhamento especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta contrária ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

Aracruz/ES, 13 de setembro de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 76ª Sessão Ordinária

Data: 03/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 020/2022 – GARANTE O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

VEREADOR	ARQUIVAMENTO DO PROJETO	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

RESULTADOS:

Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



ATA DA 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ DA LEGISLATURA 2021/2024

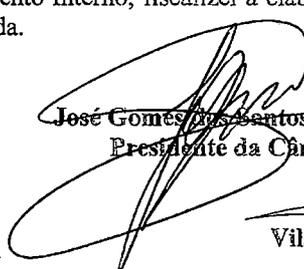
Ata da 76ª (septuagésima sexta) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2021/2024, realizada no dia 03 de outubro de 2022, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador José Gomes dos Santos. Aos três do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, reuniu-se na Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adriana Guimarães Machado, Alexandre Ferreira Manhães, Alcihélio Lima de Negreiros (Cecéu), André Carlesso, Artêmio Nunes Rossoni, Carlos Alberto Pereira Vieira (Carlito Candin), Carlos André Franca de Souza (Paim), Eliomar Antônio Rossato (Bibi Rossato), Etienne Coutinho Musso, Jean Carlo Gratz Pedrini, José Gomes dos Santos (Luia), Leandro Rodrigues Pereira (Léo Pereira), Luiz Carlos Mathias Carlos (Carlinhos Mathias), Marcelo Cabral Severino (Marcelo Nena), Roberto dos Reis Rangel, Sebastião Sfalain do Nascimento (Tião Cornélio) e Vilson Benedito de Oliveira (Vilson Jaguareté). O Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos e requereram um minuto de silêncio os vereadores Tião Cornélio, Etienne Coutinho Musso, Carlinhos Mathias e Marcelo Nena pelo falecimento de César Eduardo; Vilson Jaguareté pelos falecimentos de Claudiana Araújo, Alessandro Gonçalves Furtado e Jociley Furtado Barbosa; e Léo Pereira pelos falecimentos de Jociley Furtado Barbosa e Alessandra Coutinho Furtado. O senhor Presidente convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da Ata da 75ª (septuagésima quinta) Sessão Ordinária que, após lida, foi colocada em discussão. O Presidente declarou aprovada a ata, nos termos do art. 88, § 1º, do Regimento Interno. No Pequeno Expediente o 1º Secretário fez a leitura do Memorando nº 017/2022 do vereador André Carlesso que informa a alteração de data da sessão solene em homenagem ao Dia Nacional do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias para o dia 20/10/2022 às 19:00 horas. No Grande Expediente, fizeram uso da palavra os vereadores Cecéu, Roberto Rangel, Etienne Coutinho Musso, Adriana Guimarães Machado, Marcelo Nena, Vilson Jaguareté, Bibi Rossato, Paim, Alexandre Manhães, André Carlesso e Tião Cornélio. Na fase das Lideranças fizeram o uso da palavra os vereadores Roberto Rangel – Líder do Podemos, Vilson Jaguareté – Líder do Partido dos Trabalhadores (PT) e Adriana Guimarães Machado – Líder do Republicanos. O 2º Secretário fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal de vereadores presentes, passou-se à Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a Comunicação da Pauta. O vereador Roberto Rangel requereu o arquivamento do Projeto de Lei nº 020/2022, de sua autoria, sendo aprovado. Os Projetos de Lei nº 081/2022, em regime de urgência, e nº 082/2022, ambos de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Decreto Legislativo nº 056/2022, de autoria do Poder Legislativo, em Apresentação em Plenário, foram encaminhados às Comissões. Nos termos do artigo 144 do Regimento Interno, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022, de autoria do Poder Legislativo, foi encaminhada à Comissão Especial, composta por 07 (sete) vereadores indicados pelos líderes de bancadas. Após a comunicação do Presidente sobre a abertura do prazo para indicação, foi oportunizado aos líderes de bancada realizá-la na presente sessão. Dessa forma, a Comissão Especial para análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2022 será composta pelos vereadores: Roberto Rangel – Podemos, Adriana Guimarães Machado – Republicanos, Cecéu – AGIR 36, Vilson Jaguareté – Partido dos Trabalhadores (PT), Jean Pedrini – Cidadania, André Carlesso – Progressistas e Léo Pereira – União Brasil. Após manifestações de seus presidentes, a Comissão de Justiça e a Comissão de Finanças exararam pareceres favoráveis ao Projeto de Lei nº 079/2022. Em Turno Único, foram aprovados o Projeto de Lei nº 079/2022, de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de Lei nº 056/2021, de autoria do Poder Legislativo – com as Emendas Modificativas nº 048/2021, nº 041/2022, Emenda de Redação nº 003/2022 e

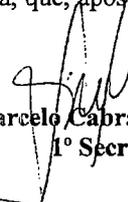


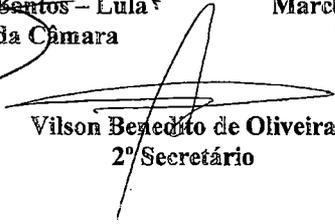
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subemenda nº 004/2021, por 12 (doze) votos favoráveis e 4 (quatro) votos contrários dos vereadores André Carlesso, Cecéu, Paim e Roberto Rangel. Também em Turno Único foi aprovado o pedido de arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 004/2022, de autoria do Poder Legislativo, requerido pela autora vereadora Adriana Guimarães Machado. Na fase de requerimentos, o vereador Roberto Rangel requereu ao Prefeito Municipal de Aracruz: 1) cópia integral do Contrato Administrativo nº 032/2021 que trata da contratação da empresa Tracvel Autocenter Limitada; 2) cópia integral do Contrato Administrativo nº 034/2021; e a vereadora Adriana Guimarães Machado requereu à Secretária Municipal de Saúde informações sobre as justificativas com relação a queda do repasse de receita referente ao Sistema Único de Saúde (SUS), sendo aprovados. Na Fase das Comunicações usaram a palavra os vereadores Cecéu, Roberto Rangel, Etienne Coutinho Musso, Jean Pedrini, Marcelo Nena e Adriana Guimarães Machado. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para a próxima Sessão Ordinária a realizar-se no dia 10 de outubro de 2022, às 18 horas. E, para constar, eu, Marcelo Cabral Severino, 1º Secretário, de acordo com o art. 23, inciso VI, do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que, após lida e aprovada, segue assinada.


José Gomes dos Santos – Lula
Presidente da Câmara


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário


Vilson Bexedito de Oliveira
2º Secretário



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº 346 / 2022


Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

25

W

CMA

Despacho: ARQUIVADO

Tendo sido o arquivamento aprovado na 76ª Sessão Ordinária, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 21 de Dezembro de 2022 08:55

Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa 1-3877/2022 21/12/2022 08:55 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário Assunto

346 / 2022 (1) GABINETE ROBERTO RANGEL PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº

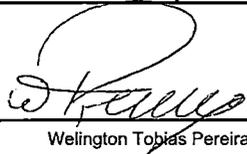
26



CMA

Remessa 1-3877/2022 21/12/2022 08:55 	Órgão Emissor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:



Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:

_____/_____/_____